

RELATÓRIO DE JULGAMENTO

Pregão nº 003/2012

Trata-se o presente Relatório de Julgamento relativo à licitação na modalidade de Pregão Eletrônico, Tipo Menor Preço para a Contratação de empresa especializada na locação de veículos cobrados por franquia, utilizando-se do sistema de compensação de quilômetro para o excedente, estando incluída toda a manutenção preventiva e corretiva da frota locada, com fornecimento e substituição de peças, pneus, mão-de-obra, componentes e materiais utilizados na manutenção necessários ao regular funcionamento da frota, para atendimento aos serviços de fiscalização, supervisão das obras de construção das Ferrovias sobre sua responsabilidade, atendimento das Diretorias, dos diversos departamentos e demais Unidades da VALEC, conforme condições, especificações e quantitativos descritos no Edital.

A análise a seguir foi efetuada de acordo com os termos estipulados no edital de Pregão nº 003/2012, seu Termo de Referência, bem como pelos cadernos de perguntas e respostas publicados nos sites Comprasnet e www.valec.gov.br e legislações/jurisprudências vigentes.

EMPRESAS: OBDI EQUIPAMENTOS LTDA-ME E 4X4 LOCADORA DE VEICULOS LTDA-ME

As empresas OBDI EQUIPAMENTOS LTDA-ME e 4X4 LOCADORA DE VEICULOS LTDA-ME participaram do pregão nº 003/2012 realizado na data de 02/05/2012, conforme publicação no Diário Oficial da União de 19/04/2012, seção III, página 129.

Durante a realização do certame a empresa OBDI apresentou preço global inicial no valor de R\$ 15.019.000,00 (quinze milhões e dezenove mil reais) e após a fase de lances classificou-se com o valor de R\$ 7.099.000,00 (sete milhões e noventa e nove mil reais).

Da mesma forma, a empresa 4X4 apresentou valor inicial de R\$ 19.000.000,00 (dezenove milhões de reais) sendo classificada com o valor de R\$ 10.203.000,00 (dez milhões e duzentos e três mil reais).

A fim de que o pregoeiro possa fiscalizar que duas empresas com sócios análogos não participem do mesmo procedimento licitatório, o Plenário do Tribunal de Contas da União promoveu, recentemente, auditoria realizada pela Secretaria de Fiscalização em Tecnologia da Informação (Sefti) na Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no âmbito do TC-011.643/2010-2, relatado pelo eminente Ministro Valmir Campelo, que assim se posicionou por meio do Acórdão nº 1.793/2011:

9.3.2. promova alterações no sistema Comprasnet:

9.3.2.1. para emitir alerta aos pregoeiros sobre a apresentação de lances, para o mesmo item, por empresas que possuam sócios em comum, com vistas a auxiliá-los na identificação de atitudes suspeitas no decorrer do certame que possam sugerir a formação de conluio entre essas empresas, em atenção ao art. 90 da Lei nº 8.666/1993;

Desta feita, o Sistema Comprasnet informou que ambas as empresas citadas possuíam mesmo "sócios e/ou dirigentes". Assim, realizamos diligencia, junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, para consulta do credenciamento e confronto dos dados societários.

Da análise extraímos que a senhora Marizete Aparecida Strapasson Simioni é sócia de ambas as empresas, sendo informado, inclusive, no cadastro da empresa 4X4, o mesmo e-mail e telefone da OBDI.

Assim, percebe-se as licitantes pertencem a mesma pessoa física não podendo ambas participarem do certame, sob pena de aplicação da do artigo 7º da Lei 10.520/02, por deterem a capacidade de frustrar a licitação mediante ajuste e/ou combinação.

Sabe-se que uma das premissas básicas do pregão eletrônico é a vedação da identificação do licitante como forma de coibir as possíveis fraudes e não frustrar o caráter competitivo da licitação. Desta forma, o Decreto nº 5.450/05, que regulamenta o pregão eletrônico no âmbito da administração pública federal assim dispõe:

Art. 24. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, quando então os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

(...) § 5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante. (grifei)

Neste sentido já decidiu o Tribunal de Contas da União, em sede do Acórdão nº 2.136/2006-TCU-1ª Câmara, prolatado quando da apreciação do TC-021.203/2003-0:

"(...) oriente todos os órgãos/entidades da Administração Pública a verificarem, quando da realização de licitações, junto aos sistemas Sicafe, Siasg, CNPJ e CPF, estes dois últimos administrados pela Receita Federal, o quadro societário e o endereço dos licitantes com vistas a verificar a existência de sócios comuns, endereços idênticos ou relações de parentesco (...)."

Conforme bem expresso na recomendação do Acórdão, a Administração deve mitigar, mediante identificação das empresas e em cada caso concreto, possíveis indícios de que empresas estão agindo em conjunto sem que haja a livre e ampla concorrência.

Uma forma clara de se verificar tal disposição é que as formas de contato de ambas as empresas é exatamente a mesma, ou seja, o telefone é o mesmo e o e-mail de contato também.

Portanto, como dito acima, esta vedação assegura que o pregão eletrônico propicie o fiel cumprimento do princípio da competitividade previsto no artigo 3º da Lei 8.666/93 e artigo 5º do Decreto 5.450/05. Tal princípio realiza a igualdade entre os concorrentes, pois quando há competitividade significa dizer que estão competindo de forma igual sem que um licitante detenha o conhecimento do lance de outro concorrente.

CONCLUSÃO

Diante da análise preliminar das propostas apresentadas no pregão eletrônico nº 003/2012 a pregoeiro **DESCCLASSIFICA** as empresa **OBDI EQUIPAMENTOS LTDA-ME** e **4X4 LOCADORA DE VEICULOS LTDA-ME**, do presente certame licitatório por apresentarem-se como mesma empresa, evidenciando-se as formas de contato, como dito acima no relatório.

Brasília, 02 de maio de 2012.


Carolina de Oliveira Serafim Martins
Pregoeira